

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2017.

"Cria o cadastro de obesidade infanto-juvenil nas escolas de ensino fundamental e médio na Rede Estadual de Educação do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o cadastro de obesidade infanto-juvenil. Bem como, torna obrigatório a realização da avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis nos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado.

Parágrafo único. O cadastro, ora instituído, necessariamente conterá o nome do aluno, data de nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, endereço residencial, telefone e identificação dos pais ou responsáveis, além de outras informações que a escola julgar relevantes.

Art. 2º - Nos primeiros trinta dias de cada ano letivo, a respectiva instituição educacional deverá submeter a totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica, constituída de medidas de massa corporal (peso), estatura e circunferência abdominal.

Parágrafo único. As referidas medidas antropométricas deverão ser realizadas de forma padronizada, para garantir a qualidade dos dados, conforme descrito pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º - Com base na avaliação referida, utilizando os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, a escola alimentará o cadastro de obesidade infanto-juvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional (baixo peso, sobrepeso e obesidade).

Art. 4º - O cadastro em questão deverá ser enviado pela instituição escolar às Coordenadorias Regionais de Educação e Saúde da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada.

Parágrafo único - Os cadastros de cada escola deverão integrar um banco de dados único do Estado, totalizado nas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma das doenças crônicas não transmissíveis mais comuns na infância, com tendência de sede se prolongar até a vida adulta, tornando precoce o surgimento de outras doenças à ela associadas, tais como hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes tipo 2, entre outros fatores de risco cardiometabólico.

Estudos demonstram que adolescentes obesos nas redes de ensino apresentava prevalência de síndrome metabólica na média de 51,2%.

A prevalência de excesso de peso tem aumentado em todas as faixas etárias no Brasil, a exemplo do que acontece ao redor do mundo. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares demonstram que a proporção de crianças obesas quadruplicou nos últimos 20 anos, e a de adolescentes triplicou no mesmo período.

O ponto chave para o combate a esta doença deve ser a prevenção, baseada em um estilo de vida ativo e em práticas alimentares saudáveis.

Vários estudos têm demonstrado que a obesidade é uma doença multifatorial, que apresenta grande relação com a dinâmica familiar, assim, o sucesso de programas de prevenção e tratamento depende essencialmente do envolvimento da família e da escola. Para tanto, o primeiro passo é o reconhecimento dos pais quanto ao estado nutricional dos filhos, identificando o excesso de peso como risco para a saúde.

Assim, através do cadastro de obesidade infanto-juvenil, formatado de acordo com as especificações da OMS, a escola pode contribuir para a detecção precoce deste problema de saúde pública e alertar os pais quanto à necessidade de encaminhamento de seus filhos para tratamento, quando necessário. Mais do que isso, a escola constitui o ambiente perfeito para a implantação de programas de mudança de estilo de vida a fim de prevenir o surgimento e o agravamento do excesso de gordura corporal, bem como das doenças que acompanham a obesidade.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei torna obrigatória a realização do referido cadastro de obesidade infanto-juvenil contendo as medidas antropométricas de massa corporal, estatura e circunferência abdominal dos alunos dos ensinos fundamental e médio do Estado Goiás, com o intuito de se realizar triagem daqueles que apresentam desvios nutricionais e/ou risco para doenças crônicas não transmissíveis. Bem como, a realização periódica destas medidas antropométricas também permitirá a verificação da eficiência de programas de prevenção e tratamento da obesidade que venham a ser implantados em nosso Estado.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.**

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO